



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2026

(Procedimento Administrativo - PA: 08192.109680/2023-22; Procedimento Administrativo - PA: 08192.229857/2025-78; Procedimento Administrativo - PA: 08192.026822/2023-17; Procedimento Administrativo - PA: 08192.226639/2023-10; e Inquérito Civil Público - ICP: 08192.062004/2024-69, todos oriundos da 3ª PROSUS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio das Promotorias de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

1. **Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo, para tanto, expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

2. **Considerando** o que dispõe o artigo 26, inciso I, da Resolução n:º 90/2009 – CSMPDFT, sobre a atribuição das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS para fiscalizar o cumprimento da Lei n: 8.080/90, em especial a gratuidade e a universalidade das ações de serviços de saúde no



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

setor público, executadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, além da execução das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de assistência terapêutica e farmacêutica;

3. **Considerando** o artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

4. **Considerando** que cabe ao Estado garantir o acesso universal, integral e igualitário a ações e serviços de saúde, mediante a adequada organização de rede assistencial que deve ser estruturada com base em planejamento, regionalização, hierarquização e adequada provisão de recursos humanos, nos termos do mencionado artigo 196 da Constituição Federal e da Lei 8.080/90;

5. **Considerando** o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, entre outros, estabelece a obrigatoriedade do princípio da eficiência, que impõe à Administração Pública dever de planejamento, dimensionamento adequado de recursos humanos e gestão racional da capacidade instalada para prestação continuada dos serviços públicos considerados essenciais;

6. **Considerando** o que dispõem o artigo 7º da Lei nº 8.080/90, que inclui, entre os princípios e diretrizes das ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, a universalidade de acesso, a integralidade e a igualdade



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

da assistência, o direito à informação e à divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde;

7. **Considerando** o que dispõe o artigo 204, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garante o acesso universal e igualitário ao direito à saúde;

8. **Considerando** a deficiência concreta do funcionamento da Rede Materna e Infantil do Distrito Federal, que se encontra amplamente demonstrada nos autos Inquérito Civil Público - ICP: 08192.062004/2024-69, do Procedimento Administrativo (PA): 08192.026822/2023-17 e do Procedimento Administrativo (PA): 08192.226639/2023-10, por meio de relatórios técnicos, documentos administrativos, dados extraídos de sistemas oficiais e inspeções ministeriais realizadas nos Centros Obstétricos e Centros Cirúrgicos das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Distrito Federal, os quais evidenciam:

i) déficit estrutural persistente de profissionais médicos na especialidade ginecologia e obstetrícia, com repercussões diretas na assistência ambulatorial, cirúrgica e obstétrica;

ii) ausência de reserva técnica suficiente para cobertura de afastamentos, férias e restrições laborais, o que compromete a continuidade do serviço e mantém a rede em regime permanente de instabilidade;

iii) dificuldade recorrente na composição das escalas médicas dos centros obstétricos, com risco concreto de desassistência e comprometimento das condições mínimas de funcionamento, inclusive sob a perspectiva ética-profissional; e

iv) sobrecarga da equipe, distorções na distribuição de plantões e potencial impacto negativo sobre a qualidade assistencial e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

ambiente de trabalho, com reflexos indiretos na continuidade do serviço;

9. **Considerando** a deficiência concreta do funcionamento da assistência ambulatorial na especialidade ginecologia (consultas, exames e cirurgias), que se encontra amplamente demonstrada nos autos do Procedimento Administrativo - PA: 08192.109680/2023-22 e do Procedimento Administrativo - PA: 08192.229857/2025-78, por meio de relatórios técnicos, documentos administrativos e dados extraídos de sistemas oficiais, os quais evidenciam:

- i) grave déficit na oferta de consultas, exames e cirurgias ginecológicas, com visível desproporção à demanda;
- ii) formação de expressivas e persistentes "filas" na regulação, inclusive com tempo de espera incompatível com a gravidade clínica;
- iii) demanda reprimida de longa duração para consultas, exames e cirurgias ginecológicas, que resulta em inviabilidade de atendimento integral, especialmente para pacientes classificadas, pela regulação, como prioridade verde, caracterizando verdadeira exclusão assistencial; e
- iv) evidência de subutilização da capacidade instalada, decorrente da insuficiência de recursos humanos e da desarticulação entre estrutura física e força de trabalho disponível, com violação ao princípio da eficiência da Administração Pública;

10. **Considerando** que, diante das deficiências apontadas, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou planejamento formal (planos de ação), com execução parcial e fragmentada, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

decorrência da persistente falta de profissionais médicos da especialidade ginecologia e obstetrícia; e

11. **Considerando** que as falhas estruturais apontadas representam risco sistêmico progressivo de colapso da política pública de assistência à saúde, com grave risco de agravamento do quadro clínico das pacientes, além de comprometimento da assistência obstétrica da rede pública de saúde do Distrito Federal.

RECOMENDA

- Ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF, Senhor JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR, para que:

A - no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 – **apresente** diagnóstico atualizado e detalhado do déficit de profissionais médicos de ginecologia e obstetrícia, observando:

i) a indicação dos parâmetros utilizados (metodologia de dimensionamento adotada);

ii) quantitativo existente e carga horária disponível de profissionais médicos da referida especialidade, por região e por unidade de saúde; e

ii) quantitativo necessário para o funcionamento adequado dos serviços ambulatoriais, cirúrgicos e obstétricos, considerando o mínimo orgânico para o adequado funcionamento da Rede Materna e Infantil e atendimentos ambulatoriais e cirúrgicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

2 - **adote** providências administrativas necessárias, em articulação com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEECDF, para elaboração de plano de recomposição progressiva da força de trabalho de profissionais médicos de ginecologia e obstetrícia, com cronograma de provimento, metas quantitativas por período e priorização das unidades com maior risco assistencial;

3 - **adote** providências administrativas necessárias, em articulação com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEECDF, para recomposição da força de trabalho de profissionais médicos de ginecologia e obstetrícia, inclusive, com a autorização e a realização de concurso;

4 - **apresente**, no prazo assinalado, planejamento de ações para a implementação da presente Recomendação, com a observância das normas de responsabilidade fiscal, demonstração de compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal, sem prejuízo da priorização constitucional das ações e serviços públicos de saúde, mecanismo de monitoramento trimestral da recomposição da força de trabalho;
e

B - no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em caráter emergencial:

1 - **apresente** plano transitório para recomposição da força de trabalho de profissionais médicos de ginecologia e obstetrícia, até o provimento definitivo dos cargos, assegurando-se a continuidade da assistência à saúde prestada na Rede Materna e Infantil e atendimentos ambulatoriais e cirúrgicos na especialidade médica já mencionada, contendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

- i) quantitativo mínimo de profissionais necessários para garantir a continuidade da assistência,
- ii) unidades prioritárias para implantação imediata,
- iii) cronograma com as ações a serem realizadas e áreas responsáveis e meios para monitoramento; e

2 - **adote** providências administrativas para assegurar a composição integral das escalas dos centros obstétricos, garantindo-se critérios objetivos de distribuição de profissionais, cobertura de afastamento e controle de cumprimento das escalas.

Esta Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

O descumprimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive, propositura de ação civil pública para tutela do patrimônio público e responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Esta Recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao(s) seu(s) destinatário(s) o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Por fim, com amparo no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, conforme os prazos acima fixados, preste informações perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente Recomendação, com o envio de informações que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA À SAÚDE - PROSUS

comproven, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Brasília/DF, 10 de abril de 2026.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
(Promotora de Justiça - 3ª PROSUS)



Documento assinado digitalmente
MARCELO DA SILVA BARENCO
Data: 10/04/2026 14:32:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO DA SILVA BARENCO
(Promotor de Justiça - 4ª PROSUS)